

Informativo jurisprudencial – TCE/SP 11 a 17 de agosto de 2018

Assunto: Representação visando à suspensão dos termos do edital do Pregão Presencial nº 36/2018, processo administrativo nº 3007/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de transporte sanitário eletivo.

Ementa: Edital de Licitação. Exigência prévia de equipamentos e pessoal técnico a serem utilizados na execução do objeto. Ausência de estimativas adequadas à formulação das propostas. Correções determinadas. A exigência de apresentação de seguro dos veículos e habilitação do condutor, como requisitos de qualificação técnica, implica em tratamento anti-isonômico entre os interessados e injustificada restrição à competitividade, incorrendo na vedação disposta no artigo 30, §6º, da Lei 8.666/93. Vistos, relatados e discutidos os autos.

(TC-010748.989.18-3; Rel. Samy Wurman; data de julgamento: 04/07/2018; data de publicação: 11/08/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bertioga e a empresa PierBrasil Engenharia e Soluções Tecnológicas Ltda., objetivando o fornecimento de píer flutuante de concreto no município de Bertioga/SP.

Ementa: Recurso Ordinário. Modalidade Pregão. Requisito do parágrafo único do

art. 1º da Lei 10.520/02. Cotações prévias de preços na formação do orçamento básico. Não esclarecido óbice à sua idoneidade. Descumprimento do inc. IV do art. 43 da Lei 8.666/93. Desprovemento.

(TC-019413/989/17; Rel. Samy Wurman; data de julgamento: 04/07/2018; data de publicação: 11/08/2018)

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de Edital do Pregão Presencial nº 18/2018, Processo Administrativo nº 2.783/2018, tendo por objeto o registro de preços de saneantes, higiene e descartáveis, conforme especificações constantes do Termo de referência que integra o Anexo II do edital.

Ementa: Edital de Licitação. Autorização e Licença de Funcionamento. Especificações exclusivas. Extensão das penalidades. Laudos. Aglutinação. Cabível a exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) de qualquer licitante que venha a contratar com a Administração, uma vez que equiparado, pela norma, à condição de atacadista/distribuidora, devendo o edital consignar ressalva expressa, no entanto, quanto à dispensa da Licença de Funcionamento das empresas varejistas e/ou demais empresas que não se encontram sujeitas à exigência pela legislação local. Vistos, relatados e discutidos os autos.

(TC-14290.989.18-5; Rel. Samy Wurman; data de julgamento: 25/07/2018; data de publicação: 11/08/2018)

Assunto: Edital da Concorrência nº 01/2018, processo administrativo nº 75/2018, cujo objeto é a outorga da concessão onerosa para gestão de apoio ao monitoramento e exploração de vagas de estacionamento rotativo eletrônico pago, denominado Área Tarifada ou Zona Azul, incluindo implantação, operação, monitoramento social e administração de Solução de Estacionamento Digital (SED) examinado em virtude de representação de Rizzo Parking and Mobility S/A.

Ementa: Edital de licitação. Ausência de publicação do ato justificatório da outorga de concessão e de disponibilização dos respectivos estudos e projetos indicativos de viabilidade econômico-financeira. Inadequação da adoção do tipo licitatório "técnica e preço". Omissões no tocante à cláusulas essenciais ao contrato. Base de cálculo indevida da garantia de participação. Exigências restritivas de comprovação da capacidade técnica dos interessados. Determinada a anulação do certame.

(TC-00010644.989.18-8; Rel. Samy Wurman; data de julgamento: 30/05/2018; data de publicação: 11/08/2018)

Assunto: Pedido de Reconsideração interposto pela Diretoria de Ensino da Região de Caieiras contra decisão do E. Plenário que julgou parcialmente procedentes impugnações e determinou correção no edital do Pregão Eletrônico nº 2/2018, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicas adequadas, aos alunos regularmente matriculados na rede pública estadual.

Ementa: Pedido de Reconsideração. Edital de Licitação. Subcontratação de Serviços Acessórios. Informações para Elaboração das Propostas. Desprovido. Caso seja permitida pela Administração, a

subcontratação de serviços acessórios deve estar expressamente prevista, pois tais serviços acessórios são partes do objeto juntamente com o seu núcleo e escopo, vez que essas atividades acessórias também figuram como obrigações contratuais da futura contratada. Vistos, relatados e discutidos os autos.

(TC-13815.989.18-1; Rel. Samy Wurman; Data de julgamento: 18/07/2018; data de publicação: 11/08/2018)

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 6/2018, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicas adequadas, aos alunos regularmente matriculados na rede pública estadual.

Ementa: Edital de Licitação. Fornecimento de Postos de Mão de Obra para Alimentação Escolar. Serviços Eventuais e Acessórios. Subcontratação. Requisitos de Qualificação Técnica. Descrição do objeto. Dados para Elaboração das Propostas. Correção determinada. Não obstante o juízo discricionário, mas, por conta da razoabilidade e proporcionalidade e também da vedação do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, serviços eventuais e acessórios, não correlacionados com o encadeamento das atividades rotineiras necessárias ao produto final do escopo do ajuste, devem se submeter à possibilidade de subcontratação ou, alternativamente, à licitação em separado. Vistos, relatados e discutidos os autos.

(TC-14177.989.18-3; Rel. Samy Wurman; data de julgamento: 18/07/2018; data de publicação: 11/08/2018)

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência nº 11/2018, instaurada pela Prefeitura Municipal de Catanduva, visando ao fornecimento de solução integrada de gestão pública municipal.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Obrigatoriedade do orçamento estimado em planilhas na concorrência. Estabelecimento

apenas de requisitos imprescindíveis e em quantidades razoáveis para a avaliação dos sistemas. Exigência de propriedade do software indevida. Número de pessoas a serem treinadas. Correções determinadas com recomendações. Vistos, relatados e discutidos os autos.

(TC-13266.989.18-5; Rel. Samy Wurman; data de julgamento: 18/07/2018; data de publicação: 11/08/2018)

Assunto: Representações intentadas por Atalanta Zsa Zsa Alves Pimenta e VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda. visando ao Exame Prévio do edital da Concorrência Pública nº 3/18 da Prefeitura de Franco da Rocha para operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo público. Val

Ementa: Licitação. Concorrência. Concessão de serviço. Estacionamento rotativo. Kit de fiscalização homologado pelo DENATRAN. Lei 8987/95. Estudo de viabilidade da concessão. Prazo para concessão. Prazo para simulação do sistema. Não é ilegal a exigência de fornecimento de kit de fiscalização homologado pelo DENATRAN em licitação para operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo público. Vistos, relatados e discutidos os autos.

(TC-12826.989.18-8; Rel. Samy Wurman; data de julgamento: 18/07/2018; data de publicação: 11/08/2018)

Assunto: Possíveis irregularidades na desclassificação da empresa representante no Pregão Presencial nº 41/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibiúna, objetivando o registro de preços para aquisição de produtos e utensílios de limpeza e higienização.

Ementa: CONTRATO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. Ausência de comprovação efetiva de que o valor estimado, conforme indicado no Edital, estava compatível com os valores

apresentados nos orçamentos. Não atendimento ao princípio da economicidade e a legislação vigente (artigo 30, inciso II, § 1º, da Lei Federal nº 8666/93 e artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº 10520/02). Julgados irregulares o Pregão Presencial e o Contrato dele decorrente, bem como procedente a Representação. Votação unânime.

(TC-008736/989/15; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 19/06/2018; data de publicação: 14/08/2018)

Assunto: Balanço geral das contas do Consórcio Intermunicipal Bacias Tamandateí e Billings – Consórcio Grande ABC, relativo ao exercício de 2013.

Ementa: Recurso Ordinário. Consórcio Municipal. Contas anuais. Pelo conhecimento e provimento. Votação Unânime. Razões recursais acolhidas, considerando afastarem as questões relativas aos registros contábeis, bem como demonstrado haver recursos necessários para a assinatura dos contratos administrativos. Cancelamento da multa imposta.

(TC-001219/026/13; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 19/06/2018; data de publicação: 15/08/2018)

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 06/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de material e mão de obra para construção de casas populares.

Ementa: Recurso Ordinário. Contrato, Concorrência e Termos Aditivos julgados irregulares. Representação parcialmente procedente. Conhecido e não provido. Voto Unânime. Razões recursais não afastaram as questões relativas à descrição genérica do objeto e ausência de projeto básico detalhado; ausência de planilha; visita técnica restrita a data única.

(TC-001490/007/08; Rel. Antonio Roque

Citadini; data de julgamento: 13/06/2018;
data de publicação: 15/08/2018)

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. J

Ementa: CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. V.U. Ausência de comprovada vantagem econômica à Prefeitura. As partes não trouxeram aos autos comprovações de cumprimento das metas e demonstrativo de quantitativo de alunos atendidos, em desatendimento ao artigo 116, §1º, II da Lei 8666/93.

(TC-018733/026/13; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 05/07/2018; data de publicação: 16/08/2018)

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Melo Atuarial Cálculos Ltda., objetivando a prestação de serviços de consultoria para desenvolvimento de sistemas, recuperação e alimentação de banco de dados, implantação e operação de sistemas e treinamento para manutenção do programa COMPREV – Compensação Previdenciária.

Ementa: RECURSOS ORDINÁRIOS. Contrato. Concorrência. Termos Aditivos. Princípio da Acessoriedade. Conhecidos e não providos. V.U. Razões recursais não acolhidas. Não foram afastadas as falhas relativas à Transferência a terceiros de tarefas de alçada da própria Administração, em afronta à Súmula 13 desta Casa; à definição do valor da contratação (art. 45, §1º, I, da Lei 8666/93); à utilização indevida de licitação do tipo técnica e preço, que deve ser utilizada exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual (art. 46 da Lei 8666/93), e à exigência de prova de regularidade sobre tributos, não guardando pertinência com o objeto da disputa. Infringência aos princípios da publicidade e da competitividade, pois não houve republicação das alterações no instrumento convocatório (art. 21, §4º, da Lei 8666/93). Termos Aditivos prejudicados por incidência do Princípio da Acessoriedade (Art. 59 da Lei 8666/93).

(TC-033801/026/11; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 18/07/2018; data de publicação: 16/08/2018)

Assunto: Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto S/A – Jundiá e Usina e Asfalto e Concreto São Pedro Ltda., objetivando o fornecimento de 14.000 toneladas de concreto betuminoso à quente.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. Termos Aditivos. Conhecido e não provido. V.U. Razões recursais não acolhidas. Não foram afastadas as falhas em relação à carência de comprovação da necessidade do acréscimo sobre as quantidades inicialmente contratadas, violando o disposto no artigo 65, I, “b”, da Lei de Licitações, e por consequência as prorrogações de prazo, denotando falta de planejamento e restando prejudicada a economicidade do ajuste; bem como a ausência de demonstração dos elementos comprobatórios que ensejaram o realinhamento de preços.

(TC-000093/003/12; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 18/07/2018; data de publicação: 16/08/2018)

Assunto: Execução de obras de recapeamento asfáltico em ruas e avenidas. Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-05-11.

Ementa: CONTRATO. CONCORRÊNCIA. TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO DOS TERMOS DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO E DO ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. V.U. Justificativas que não afastaram as impropriedades constatadas. Exigência de regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal referente aos tributos imobiliários como condição para habilitação, visto que referida exigência não guarda nenhuma pertinência com o objeto da contratação, extrapolando, conforme o artigo 29, inciso III, da Lei 8666/93. Desatendimento ao contido nas Súmulas 38 e 23 deste Tribunal. Não atendimento ao disposto nos

artigos 55, inciso III, e 21, § 4º da Lei 8666/93.

(TC-000079/006/15; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 24/07/2018; data de publicação: 16/08/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando o registro de preços para reforma do Balneário dos Trabalhadores – Praia Grande, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. Contrato. Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços. Termo Aditivo. Acessoriedade. Razões recursais não acolhidas. É irregular a prorrogação da ata de registro de preços, aspecto contrário ao art. 15, §3º, III, da Lei 8.666/93, e igualmente vedado pela Súmula nº 34 e pela jurisprudência desta Corte - Precedentes: TC-44523/026/09 e TC-042500/026/06. Termos aditivos contaminados por incidência do Princípio da Acessoriedade, conforme os artigos 49, §2º, e 59, da Lei 8.666/93. É insuficiente a apresentação de parecer técnico jurídico e de justificativa dos preços quando o contrato e a licitação que precedem os aditivos se encontram maculados por irregularidades. Não provimento dos recursos e manutenção integral da decisão originária. Votação unânime.

(TC-001186/007/07; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 04/07/2018; data de publicação: 16/08/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cruzeiro e Rodoviário e Turismo São José Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros urbano e rural no Município, por auto-ônibus.

Ementa: Fundamentos afastados das razões de decidir: Disponibilização do instrumento convocatório - consulta em setor competente da Prefeitura ou aquisição mediante pagamento de valor módico – inócua afronta à Súmula 26. Restrição à participação de empresas

reunidas em consórcio – discricionariedade administrativa. Índice de liquidez geral – adequação aos patamares admitidos por esta Corte. Qualificação técnico-operacional – menção a atestado, no singular – substituição de redação anterior limitativa a 2 atestados – intuito de ampliar as possibilidades de comprovação de execução pretérita - adoção da regra após ordem proferida em sede de exame prévio de edital. Fundamentos mantidos: Exigência de comprovação de constar serviços de transporte, há pelo menos dois anos, no objeto social da empresa – ausência de amparo legal. Omissão do valor estimado da contratação – arbitrária estipulação de comprovação de capital social mínimo e de garantia contratual. Declaração de absorção de mão de obra – exigência desprovida de assento legal. Competitividade concretamente afetada – proponente única. Contexto pernicioso robustecido por falhas residuais - ausência de parecer técnico-jurídico - falta de admissão de prova de regularidade relativa à sede do licitante - formalização e apresentação da garantia contratual após dois anos de assinatura do contrato - inexistência de previsão contratual de mecanismos de revisão tarifária. Redução da penalidade pecuniária cominada ao responsável - proporcionalidade.

(TC-000906/007/08; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 01/08/2018; data de publicação: 17/08/2018)

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA - Campinas e Sanit Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de implantação de monitoramento de vazão com substituição de redes de cimento amianto, no mesmo caminhamento da rede existente, pelo sistema “pipecracking” e prolongamento de rede, ambos pelo método não destrutivo – MND, ligações domiciliares e instalação de caixas de proteção de hidrômetros, no Município de Campinas, no setor Liceu-Chapadão, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Ementa: Qualificação Técnica – exigência de atestados acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – desalinho conceitual - confusão entre qualificação operacional e profissional – jurisprudência – estabelecimento das parcelas da maior relevância - fixação de quantitativos mínimos - afronta à Súmula 23. Exigência de prova de regularidade fiscal, em âmbito federal, exclusivamente mediante Certidão Conjunta Negativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal – ausência de previsão da admissibilidade de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Concreto cerceamento do universo competitivo – massiva inabilitação de licitantes.

(TC-000913/003/11; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 01/08/2018; data de publicação: 17/08/2018)

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirapozinho à Associação da Sociedade Civil de Interesse Público de Pirapozinho - ASCIPP, relativa ao exercício de 2011.

Ementa: Transferência de serviços públicos de saúde à iniciativa privada – suplementaridade incomprovada – entidade dependente unicamente de aportes de recursos da Prefeitura – manifesta terceirização de mão de obra – subversão da regra do ingresso na Administração mediante concurso público e de balizas com gastos de pessoal.

(TC-001465/005/12; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; 01/08/2018; data de publicação: 17/08/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piquete e CAB - Piquete S/A, com a interveniência-anuência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piquete - SAAEP, objetivando a concessão onerosa para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário que compreenderam as atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de

água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição, e os serviços públicos de esgotamento sanitário correspondentes às atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final no meio ambiente, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários no Município.

Ementa: Valor total do contrato – base referencial para o cálculo de garantia de participação, capital social mínimo e garantia contratual – imposição amoldada às especificidades do segmento de mercado - inaplicabilidade analógica da Súmula 43 desta Corte – eficácia limitada a licitações instauradas para a concessão de serviços públicos de transportes de passageiros. Visita técnica pelo responsável técnico da empresa interessada – apresentação antecipada da garantia para licitar – desacertos sem impacto na competitividade do certame. Critérios de julgamento das propostas técnicas – prática comum em avaliações do gênero. Ausência de objeção quanto à economicidade e vantagem da licitação.

(TC-000404/014/10; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 13/06/2018; data de publicação: 17/08/2018)

Assunto: Representação formulada por Carlos Furtado de Oliveira - munícipe de Mongaguá, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, objetivando a restauração da orla da praia, destruída em razão da ação da maré – efeito ressaca, conforme especificações do memorial descritivo, planilha orçamentária e projeto básico, com o fornecimento de todo material, mão de obra e equipamento necessário – Avenida Governador Mário Covas Júnior.

Ementa: Perpetuação de situação emergencial - morosidade administrativa – contrato tardiamente iniciado - extrapolação do prazo legal para conclusão de obras e serviços estritamente

necessários - circunstâncias predispostas à realização de procedimento licitatório. Notificação regular – subscrição de Termo de Ciência e Notificação - reiterados chamamentos desta Corte – responsável silente.

(TC-019587/026/11; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; 01/08/2018; data de publicação: 17/08/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., objetivando a prestação de serviços de licenciamento de uso de sistema de gestão do cadastro mobiliário inteligente e sistema de gestão do ISSQN, em ambiente web, incluindo a implantação, a conversão, o treinamento e o suporte necessários.

Ementa: Recurso ordinário. Licitação – pregão presencial. Contrato. Termos aditivos. Vedação à participação de consórcios. Proibição de subcontratação associada à aglutinação dos serviços. Falta de seccionamento das tarefas em planilhas orçamentárias detalhadas. Despesas mensais fixas dissociadas dos custos. Prova de capacidade técnico-operacional na totalidade do objeto licitado. Prorrogação contratual por períodos diversos do inicialmente estabelecido. Não demonstrada a vantajosidade das prorrogações contratuais. Conhecido. Não provido.

(TC-4721/026/10; Rel. Cristiana de Castro Moraes; 18/07/2018; data de publicação: 17/08/2018)

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, relativas ao exercício de 2013.

Ementa: Recurso Ordinário. Conhecido e provido com recomendações. Emenda Constitucional nº 58/09 estabeleceu novo limite máximo de vereadores. Demonstração de esforços para redução dos cargos em comissão e realização de concurso público. Demonstração de adoção de medidas corretivas para sanar o controle da finalidade nos gastos com combustíveis

e na utilização dos carros oficiais. Recomendação para implemento efetivo de controle de gastos com combustíveis e da utilização de carros oficiais e diminuição dos cargos em comissão observando o artigo 37, V, da CF.

(TC-000353/026/13; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; 16/05/2018; data de publicação: 17/08/2018)

Assunto: Prestação de serviços médicos de natureza ambulatorial e de emergência, tendo como local o Centro de Saúde e o Pronto Socorro, mantidos, administrados e dirigidos pelo Município, compreendendo o atendimento de usuários do SUS, de forma complementar aos serviços públicos da saúde municipalizada existentes.

Ementa: CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE. Documento de habilitação em desacordo com o art. 29, V, da Lei 8.666/93. Falta de designação pela Administração de representante para acompanhamento e fiscalização da execução contratual, contra o art. 67 da Lei 8.666/93. Subcontratação de pessoas jurídicas, sem permissão contratual, contra o art. 72 da Lei 8.666/93. Pagamento de notas fiscais sem ateste de prestação dos serviços pactuados. Votação unânime.

(TC-001441/008/13; Rel. Sílvia Monteiro; 31/07/2018; data de publicação: 17/08/2018)

Assunto: Implementação, gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde e educacionais do Complexo Hospitalar Ouro Verde.

Ementa: CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. TERMOS DE APOSTILAMENTO. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. No caso de o convênio já ter sido julgado irregular, ficam os decorrentes termos aditivos e de apostilamento prejudicados por incidência do Princípio da Acessoriedade, conforme os artigos 49, §2º, e 59, da Lei 8.666/93. Precedentes jurisprudenciais: TC-26919/026/07, TC-2596/003/06, TC-

2447/002/06, TC-264/001/02 e TC-799/007/09. Votação unânime.

(TC-002503/003/10; Rel. Silvia Monteiro; 31/07/2018; data de publicação: 17/08/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., objetivando a prestação de serviços de licenciamento de uso de sistema de gestão do cadastro mobiliário inteligente e sistema de gestão do ISSQN, em ambiente web, incluindo a implantação, a conversão, o treinamento e o suporte necessários.

Ementa: Recurso ordinário. Licitação – pregão presencial. Contrato. Termos aditivos. Vedação à participação de consórcios. Proibição de subcontratação associada à aglutinação dos serviços. Falta de seccionamento das tarefas em planilhas orçamentárias detalhadas. Despesas mensais fixas dissociadas dos custos. Prova de capacidade técnico-operacional na totalidade do objeto licitado. Prorrogação contratual por períodos diversos do inicialmente estabelecido. Não demonstrada a vantajosidade das prorrogações contratuais. Conhecido. Não provido.

(TC-4721/026/10; Rel. Cristiana de Castro Moraes; 18/07/2018; data de publicação: 17/08/2018)